



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725135/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.454 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente DANIELA NEWTON VISCONTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Havendo sido declarada em sede de recurso voluntário a nulidade da decisão contestada que entendeu ser intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância, para apreciação das demais questões levantadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls.4 e seguintes em razão de apuração de:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****8.983,69 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****5.750,19 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****2.912,32 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 6495,60.

Em 27/06/2014 a contribuinte impugna o lançamento alegando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.. Apresenta documentação.

De acordo com o despacho(fl.71) da unidade preparadora a impugnação foi intempestiva, tendo a contribuinte suscitado preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Alega a tempestividade da impugnação

b) os documentos apresentados ensejam a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A DRJ considerou a impugnação intempestiva, não conhecendo da impugnação.

Consta no Acórdão da impugnação, que a intimação do sujeito passivo foi realizada em 26/03/2014, e considerada intempestiva pela decisão da DRJ, pois superado o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, contado a partir da ciência via edital em 25/05/2014.

A Recorrente alega que não recebeu a intimação que lhe daria ciência sobre a Notificação de Lançamento.

Alega que só teve ciência quando recebeu o “DARF da cobrança”, sendo que só a partir dessa data, preparou a impugnação.

De acordo com o acórdão da DRJ “foi enviada a notificação para o endereço da contribuinte, entretanto a correspondência foi devolvida. A partir daí foi elaborado o Edital (fl.29)”

Ocorre que não consta no presente processo, cópia do AR devolvido, no qual constasse a referencia à notificação de lançamento endereçada à recorrente.

Consta uma tela, denominada de “ Tela Sucop” como comprobatório da tentativa de intimação via postal. Mas, ainda que em tese se possa admitir a já referida Tela SUCOP como válida para atestar as condições de postagem da correspondência, no caso concreto importa destacar não restar claro que tal tela refira-se, especificamente, à notificação de lançamento da lide.

Não restando claro, pelas razões expostas, que o documento de fl. 28 corresponda efetivamente à ciência da notificação de lançamento em questão, deve ser considerada como dia de ciência para tais fins, a data informada pela contribuinte que foi a “data da ciência da cobrança”, no presente caso, como a impugnação foi apresentada pessoalmente pela contribuinte, com assinatura presencial, considerar-se-á como data da ciência, a data da apresentação da impugnação, 27/06/2014.

Portanto, impõe-se que nova decisão seja prolatada pela primeira instância apreciando integralmente as razões da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornarem à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação, devendo ser superada a prejudicial de intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.454 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.725135/2014-91